



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721224/2014-91
ACÓRDÃO	2201-012.201 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRANDWORKS COMUNICACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREMIAÇÃO POR CARTÃO MAGNÉTICO. INCIDÊNCIA.

A concessão de prêmios por produtividade, pagos por meio de cartões, tem evidente natureza remuneratória e, por isso, integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, III da Lei nº 8.212/91, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, na existência de negócios acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa atuada, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SÚMULA CARF Nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 4 CARF. Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 269/270):

Compõem o processo 19515.721224/2014-91 o Auto de Infração nº 51.001.134-9, (fls. 11) lavrado em face do sujeito passivo acima qualificado, referente à contribuição dos segurados contribuintes individuais na alíquota de 20 %, incidentes sobre os valores pagos aos mesmos por meio de cartão magnético de premiação, lançadas no Código de Levantamento CP – Cartão Prêmio, no valor de R\$ 193.372,43 (Cento e noventa e três mil, trezentos e setenta e dois, reais, quarenta e três centavos). Período: 03 a 12/2010.

Notícia o Termo de Verificação Fiscal de fls. 109 a 117, que a apuração do valor tributável foi efetuada com a somatória mensal de cada um dos valores pagos e sobre essa base, incidiu a alíquota da contribuição devida, conforme art. 22, III da Lei nº 8.212/91.

Informa ainda o referido Termo que:

- a título exemplificativo da sistemática dos pagamentos efetuados, seguem os lançamentos 41 e 42 extraídos da conta “1.1.10.00.0001 – Caixa, onde se verifica que a empresa debita a conta, com a entrada do recurso, através da liquidação da carta de débito 799, e depois efetua o pagamento da NF 89087 da CIA Brás. Distr e da NF 52998 da Incentive House, ambas faturadas contra o cliente “Procter e Gamble Indústria e Comercio LTDA (P&G)”.

- que na contabilidade da Brandworks fica configurado a entrada de recursos oriundos da Procter e Gamble Indústria e Comercio Ltda e a saída de recursos para o **pagamento dos cartões de premiação**, que segundo o contador da empresa Brandworks eram entregues novamente à P&G para que ela distribísse aos seus colaboradores e por este motivo não havia o controle, por parte da Brandworks, dos beneficiários desses cartões.

- através da contabilidade da Brandworks, chegou-se a Procter e Gamble Indústria e Comercio LTDA, CNPJ empresa 01.358.874/0012-30, que contrata tanto a fornecedora de cartões de premiação, como a Brandworks, ou seja, não pode ser alegado pela P&G que não sabia da existência desses cartões e por conseguinte não sabia que deveria recolher tributo sobre os mesmos. Além de aparecer como

tomadora dos serviços de fornecimento de cartão, efetuava o pagamento dos mesmos através da Brandworks.

- nos termos do art. 124, I do CTN são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

- de um lado a P&G se beneficia à medida que sonega tributos. Já a Brandworks se sujeita a essa situação para incrementar seu faturamento.

- que em virtude de todo o acima exposto foi lavrado termo de sujeição passiva solidária contra a empresa P&G.

- que além do valor principal, foi aplicada multa de 150% já que houve em tese, sonegação e fraude, envolvendo as empresas P&G e Brandworks, conforme estipula o art. 44., I da lei 9430/96.

Da Impugnação

Cientificado do auto de infração na data de 19/11/2014, por via postal, conforme rastreamento dos correios (fl. 120), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 127/158), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Da ilegitimidade passiva – uma vez que a impugnante é a mera intermediária entre as empresas PROCTER e GAMBLE e as empresas responsáveis pela emissão dos cartões de premiação para pessoas determinadas por aquela;

II – Da presunção fática: falta de amparo legal;

III – Da ilegalidade da multa de 150%;

IV – Da desproporcionada aplicação da multa – ofensa as decisões do superior tribunal de justiça e supremo tribunal federal;

V – Da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic para correção de créditos;

V.1. – Da origem e criação da denominada taxa Selic;

V.2. – O caráter regulatório da taxa Selic e a intervenção do Banco Central do Brasil em sua fixação são evidentes;

V.3. – Da taxa Selic – ausência de instituição por Lei;

V.4. – Da aplicação da taxa Selic e a infração aos artigos 5º, II e 150, I da “*Lex Legum*”;

V.5. – Da aplicação da Taxa Selic e a infração ao princípio da indelegabilidade competência tributária;

VI – Da infração ao artigo 161 do CTN;

VII – Da utilização da taxa Selic e a infração ao artigo 97 do Código Tributário Nacional;

VIII – Da jurisprudência.

Da Decisão em Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, em sessão realizada em 17/03/2016, por meio do acórdão nº 01-32.577 (fls. 268/282), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 268/269):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

A ausência de impugnação por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREMIAÇÃO POR CARTÃO MAGNÉTICO. INCIDÊNCIA.

A concessão de prêmios por produtividade, pagos por meio de cartões, tem evidente natureza remuneratória e, por isso, integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, III da Lei nº 8.212/91, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, na existência de negócios acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta reiterada do Contribuinte, tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou ainda modificar suas características, enseja a imposição da multa qualificada, a partir da MP nº 449/08 convertida na Lei nº 11.941/09, enquadrando-se nas hipóteses tipificadas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

JUROS DE MORA.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (CTN) - art. 161, § 1º - outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 11/08/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 287, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 289/343) na data de 01/09/2016 (fl. 288), no qual repisa os mesmos argumentos expendidos na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da incidência de contribuições previdenciárias – “Cartões Premiações”

Tendo em vista que a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 274/278):

Antes de qualquer análise de mérito sobre as alegações da empresa, vale observar inicialmente que **o lançamento em questão, decorre de pagamentos efetuados a extensíssimo número de beneficiários por meio de Cartões de Premiação, identificados em documentos contábeis e fiscais da autuada e demonstrados às fls. 20/53, pela fiscalização, mediante a intermediação da empresa Procter e Gamble Indústria e Comércio Ltda, que a contratou para efetuar as transferências dos prêmios aos destinatários finais, os quais supostamente seriam colaboradores da empresa contratante.**

Consta do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 109 a 117, que à vista da situação relatada, foi a fiscalizada, instada a apresentar esclarecimentos, tendo sido informado que valores referem-se a campanhas publicitárias de seu cliente, cabendo-lhe apenas o gerenciamento desses pagamentos, **não fazendo, entretanto, a apresentação dos contratos relativos a essa prestação de serviços.**

Há que se ressaltar que a fiscalização efetuou pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal, sendo verificado que não consta nenhuma informação pelas empresas envolvidas, em relação aos valores pagos aos beneficiários dos referidos Cartões, quer em GFIP e/ou DIRF. Foi verificado também que nenhum desses beneficiários possui vínculo empregatício com as empresas envolvidas.

Sendo assim, os levantamentos em apreço, motivados em pagamento de despesas feitas mediante Cartão de Premiação, sem comprovação de terem caráter de reembolso, e que na verdade remuneraram os trabalhadores deles beneficiários, conseqüentemente, configuram verdadeira remuneração que se insere no conceito de salário de contribuição (art. 28, I e II da Lei nº 8.212/91) com incidência das contribuições apuradas referentes a parte patronal.

Isto posto, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica da rubrica integrante da presente autuação.

As contribuições para a Seguridade Social têm sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (GN)

Em consonância com o dispositivo constitucional, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91 conceitua o salário de contribuição, para os segurados empregados, como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades:

Também o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, prescreve a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, dispondo em seu parágrafo 2º: “Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

(...)

Quanto aos contribuintes individuais, o inciso III do referido artigo 28 da Lei nº 8212/91 estabelece, como salário de contribuição, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, durante o mês. E o inciso III do artigo 22 da citada norma,

define que as contribuições, da parte da empresa, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Portanto, da leitura dos artigos 12, 22 e 28, todos da Lei 8.212/91, conclui-se que:

- O legislador elegeu a remuneração como elemento nuclear na definição do elemento quantitativo do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias, que é o salário de contribuição;
- Considera-se remuneração pelos serviços prestados a parcela contraprestacional havida pelo segurado obrigatório, independentemente do título que se lhe atribua ou da forma como se revista no mundo jurídico.

Ou seja, uma vez que as premiações por cartão tornam-se uma prática constante, existe a expectativa do empregado ou do contribuinte individual, no recebimento destes prêmios. Tal previsão caracteriza a natureza remuneratória, constituindo esses valores em base de cálculo de contribuição previdenciária, quando não respeitadas às condições estabelecidas em lei para o pagamento de tais valores, que é o caso em análise.

Relativamente às questões levantadas pela impugnante de que os valores considerados no lançamento não estariam sujeitos a incidência previdenciária, como reza o art. 28, § 9º da Lei nº 9.212/91, **cabe observar que o fato de a premiação ocorrer de forma esporádica para certo segurado, ou mesmo, de um determinado segurado nunca tê-la recebido, de forma alguma descaracterizaria tal verba como remuneração. O que importa é que todas as vezes que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo segurado (alcance das metas), surge para a empresa a obrigação de pagar o prêmio e, sobre essa verba, há incidência de contribuição previdenciária.**

Consequentemente, **os prêmios concedidos por meio de cartões de benefícios contendo créditos, visando estimular o desempenho de empregados e contribuintes individuais a seu serviço, retribuem efetivamente o trabalho prestado, não estando incluídos nas parcelas que não integram o salário-de-contribuição, taxativamente elencadas no parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/1991.**

No presente caso, como já exposto, a legislação aplicável à espécie (incisos I III do artigo 28 da Lei nº 8.212/91) estabelece, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do trabalhador; somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

E nem poderia ser de outra forma, porquanto, primeiro, nos termos do artigo 97, inciso VI, combinado com o artigo 175, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, somente a lei pode estabelecer hipótese de exclusão, ou, mais especificamente, de isenção do pagamento de contribuições sociais; e, segundo,

o artigo 111 do CTN determina sejam interpretados literalmente os dispositivos legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Portanto, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o parágrafo 9.º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, deve ser feita de maneira restritiva, de sorte que, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário de contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.

No que tange aos argumentos de que não fora apresentado nenhum fundamento de fato ou de direito pela Fiscalização, cumpre frisar primeiramente, primeiramente, que a apuração da natureza dos pagamentos questionados deve, necessariamente, levar em conta um cuidadoso exame das circunstâncias fáticas, para que seja apurada a real natureza dos pagamentos efetuados e qual título.

A teor dos Termos de Intimação Fiscal, fls. 07 a 08, e conforme o noticiado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 107 a 117, foi propiciado a empresa, no decorrer da ação fiscal, a apresentar os esclarecimentos sobre os pagamentos de benefícios indiretos aos referidos segurados. A fiscalização, analisando os documentos e as informações recebidas verificou que: “através dos sistemas informatizados da Receita Federal, nenhum dos CPF constantes da planilha “beneficiários de cartão de premiação” tem informação em GFIP e/ou DIRF nas empresas Brandworks. A mesma consulta foi feita em relação à P&G e verifica-se também que não há recolhimento de tributo”.

(...)

“Verificou-se que nenhum dos beneficiários possui vínculo empregatício com a Brandworks ou com a P&G. Em sua maioria eles não tem vínculo empregatício com nenhuma empresa”.

Diante disso, foram constituídas, no auto de infração em comento, as contribuições previdenciárias patronais, de que trata o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos esses contribuintes individuais e tendo em vista que basta que o objeto seja contraprestativo do trabalho e represente uma vantagem econômica para o segurado obrigatório, obtida em razão dessa relação, para estarmos diante de uma verba remuneratória posto que o que importa, na seara previdenciária, é a realidade fática e não aquilo que foi formalmente estabelecido entre as partes.

Afastam-se, portanto, as alegações do Impugnante, de que a referida parcela estaria fora do âmbito das fontes de custeio da Seguridade Social, e que não foram apresentados fundamentos, de fato ou de direito, para o lançamento.

Por todo o exposto, amparado está o entendimento da autoridade autuante, quanto à natureza remuneratória dos prêmios pagos, sobre os quais incide a contribuição previdenciária, não se tratando de parcela eventual desvinculada da

remuneração, não se enquadrando, destarte, na hipótese de exclusão do art. 28, § 9º da Lei 8212/91.

Equivocado também o entendimento da impugnante no sentido de não possuir qualquer responsabilidade caso essas contribuições não tenham sido declaradas ou quitadas pela Contratante.

O Código Tributário Nacional traça a acentuada diferença entre contribuintes e responsáveis, sendo aqueles (contribuintes) os que têm contato direto com o fato gerador, e esses (responsáveis), todos os outros abarcados pela responsabilidade decorrente da lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

A norma do art. 124 do Código Tributário Nacional trata de responsabilidade tributária, muito embora esteja localizada entre as normas gerais do capítulo que regula a sujeição passiva tributária.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Portanto, o sujeito passivo pode se referir ao contribuinte, aquele ocupante do polo passivo da relação obrigacional em seu sentido mais estrito, ou ao responsável aquele que, embora, não esteja diretamente relacionado à obrigação, é detentor de um dever.

Observe-se que neste sentido a doutrina leciona que o interesse comum a que alude o inciso I, do art. 124, do CTN não se confunde com o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação, mas trata-se de interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.

A auditoria fiscal apontou para fins da ampliação do polo passivo pela responsabilidade solidária, dentre outros motivos, os seguintes fatos descritos no Termo de Sujeição Passiva Solidária:

4) Termo de Sujeição Passiva Solidária

O fato é que a Brandworks aparece como administradora dos valores pagos. Na contabilidade da Brandworks fica configurado a entrada de recursos oriundos da Procter e Gamble Indústria e Comercio LTDA e a saída de recursos para o pagamento dos cartões de premiação, que segundo o contador da empresa Brandworks eram entregues novamente à P&G para que ela distribísse aos seus

colaboradores e por este motivo não havia o controle, por parte da Brandworks, dos beneficiários desses cartões.

Através da contabilidade da Brandworks, chegou-se a Procter e Gamble Indústria e Comercio LTDA, CNPJ 01.358.874/0012-30, que contrata tanto a fornecedora de cartões de premiação, como a Brandworks, ou seja, não pode ser alegado pela P&G que não sabia da existência desses cartões e por conseguinte não sabia que deveria recolher tributo sobre os mesmos. Além de aparecer como tomadora dos serviços de fornecimento de cartão, efetuava o pagamento dos mesmos através da Brandworks.

Nos termos do art. 124, I do CTN são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; De um lado a P&G se beneficia à medida que sonega tributos. Já a Brandworks se sujeita a essa situação para incrementar seu faturamento.

Em virtude de todo o acima exposto foi lavrado termo de sujeição passiva solidária contra a empresa P&G.

No caso em exame, portanto, verifica-se o interesse comum da empresa Procter e Gamble Indústria e Comercio Ltda que, conforme destacado pela auditoria fiscal, se beneficia à medida que não recolhe as contribuições devidas, sobre a remuneração das pessoas intermediadas pela autuada, e que lhes prestam serviços na condição de contribuintes individuais, vez que contabiliza tais valores como despesa de publicidade.

Assim, é fato verossímil que o contrato pactuado entre as partes envolvidas, tem por objeto a concessão de prêmios por meio de cartões de benefícios contendo créditos, visando estimular o desempenho de contribuintes individuais a seu serviço, retribuindo o trabalho prestado, que configura o interesse comum e determinante na realização do fato gerador lançado.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Da Insubstitência da Multa de Ofício Qualificada

No que tange à aplicação da multa de ofício encontra-se disciplinada no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Acerca da qualificação da multa de ofício, o §1º do referido dispositivo legal, de acordo com a redação vigente à época dos fatos geradores, preconizava que o percentual da multa prevista no inciso I, *caput* seria duplicado, totalizando 150%, nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.540/1964:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.540/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 109/119), a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício e aplicou o percentual de 150% sobre as contribuições lançadas, uma vez que (fl. 115):

Foi aplicada multa de 150% já que houve sonegação e fraude, envolvendo as empresas P&G e Brandworks, conforme estipula o art. 44, I da lei 9430/96.

A sonegação é clara pois, conforme já visto, não há recolhimento dos valores ora levantados, bem como não foram confessados em GFIP /DCTF.

Se não fosse o cruzamento de dados da Receita Federal esses valores nunca seriam tributados. A Empresa P&G contabiliza os valores despendidos como despesas de publicidades, já a empresa Brandworks afirma que não é ela quem contrata o benefício, não sabe sequer quem são os beneficiários, apesar de administrar os valores e pagá-los através de transferências bancárias em contas de sua titularidade.

A empresa P&G se beneficia à medida que sonega tributos. Já a Brandworks se sujeita a essa situação para incrementar seu faturamento.

Assim sendo, houve fraude envolvendo as empresas Brandworks e P&G com o intuito de fraudar o fisco, o que configura infração à legislação tributária, conforme definido no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

A DRJ manteve a qualificação da multa, conforme razões que se destaca do acórdão de piso (fls. 279/280):

- Tendente a impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência de fato gerador de contribuições previdenciárias, ao utilizar cartões de premiação para pagar remunerações, sem o devido recolhimento das contribuições devidas, bem como não prestando essas informações em GFIP, o que caracteriza o intuito de sonegar o tributo devido;
- O artifício utilizado pelas empresas envolvidas, caracteriza o intuito de fraudar o fisco, dado que tal procedimento, só foi possível sua verificação face o cruzamento de dados existentes na base da Receita Federal, haja vista que a empresa P&G, contabiliza os valores assim despendidos, como despesa de publicidade, já a autuada afirma que não é ela quem contrata o benefício, não sabe sequer quem são os beneficiários, apesar de administrar os valores e pagá-los através de transferências bancárias em contas de sua titularidade.

Entretanto, pela simples leitura das condutas descritas acima, ao contrário do que entendeu a fiscalização, e que foi corroborado pela DRJ, **não identifico na conduta da recorrente a caracterização das circunstâncias dolosas** previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.572/1964, que justifique a aplicação da multa de forma duplicada (150%).

Outrossim, **não se verifica no TVF ou no Auto de Infração, qualquer demonstração concreta do dolo ou do intuito de fraude por parte da contribuinte**, ao contrário, contém alegações genéricas de que a conduta perpetrada pela recorrente caracteriza fraude, evidenciando que a qualificação da multa se deu em razão da simples constatação de omissão de rendimentos ou receitas.

Assim, é de rigor a aplicação da Súmula CARF nº 14, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003
Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004
Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

Diante disso, os elementos descritos na acusação fiscal não são suficientes para justificar a majoração da penalidade, a qual deve ser mantida no percentual ordinário de 75%.

Das Alegações de Inconstitucionalidade

No que tange às alegações de inconstitucionalidades repisadas novamente pela recorrente em seu Recurso Voluntário aplico a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Juros de Mora Aplicação da Taxa Selic

No que tange às alegações tecidas pela Recorrente, repisadas de sua Impugnação, acerca da não incidência dos juros de mora com base na Taxa Selic, tal matéria encontra-se consolidada no âmbito deste Conselho, e é o caso da aplicação da súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4**Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Decisões administrativas e judiciais

A Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pela recorrente à presente lide.

Da Intimação em Nome do Patrono

Quanto ao pedido da recorrente acerca da intimação dirigida ao endereço do seu patrono (advogado), os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo, portanto, de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110**Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante disso, rejeito o pedido da recorrente de que as intimações sejam realizadas por meio de seu patrono.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar PROVIMENTO PARCIAL, para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas